

A MURALHA DE CALAIS: A CONCRETIZAÇÃO DO ESTADO DE EXCEÇÃO A PARTIR DA CONCEPÇÃO DE GIORGIO AGAMBEN

6

PATRÍCIA F. S. KOSCHINSKI¹⁷

SANDRO LUIZ BAZANELLA¹⁸

A problemática dos refugiados e os conflitos inerentes à sua condição enfrentados na contemporaneidade pelos Estados-nação têm gerado medidas policiais baseadas no paradigma do estado de segurança e do estado de exceção. Entre as diversas prerrogativas constitutivas do Estado-nação circunscreve-se a conformação de um território e de uma população. Assim, o estado em sua condição de poder soberano tem legitimado o uso da violência como forma de garantir a eficiência política, administrativa e jurídica sobre um território e sobre uma população. Sob a alegada égide de necessidade de manutenção da segurança nacional, as políticas migratórias têm submetido o refugiado a acampamentos que em sua estrutura ontológica se assemelham a campos de concentração, destinados ao isolamento físico e social, a administrabilidade de suas vidas em condição de nudez, desprovidos de direitos e garantias legais.

17 Professora de Direito Ambiental e Urbanístico no curso de Direito da Universidade do Contestado.

18 Professor de Filosofia do Programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional da Universidade do Contestado - *Campus Canoinhas*.

O problema em que se circunscreve o presente artigo consiste em investigar a transposição de barreiras aos refugiados – por meio da análise da construção do muro erguido pelo governo francês na cidade de Calais – como medida de concretização do estado de segurança e do estado de exceção em curso. O critério metodológico utilizado é o dedutivo, partindo-se do diagnóstico da construção de obstáculos no território europeu à concretização do estado de exceção em relação aos refugiados.

A hipótese inicialmente sustentada aponta para a permanência na adoção de medidas policiais pelos estados contemporâneos no enfrentamento do fenômeno migratório excetuando-se do caráter emergencial do estado de exceção.

DA FORMAÇÃO DA MURALHA DE CALAIS

A cidade de Calais se localiza no extremo norte da França, a trezentos quilômetros da capital francesa e a cinquenta quilômetros do Reino Unido. É o ponto mais próximo da costa britânica, acessível pelo Canal da Mancha. É uma cidade portuária, com aproximadamente 77 mil habitantes, e presenciou na última década a chegada e a concentração de 10.088 imigrantes estrangeiros em seu território, de acordo com dados coletados pela associação francesa L'Auberge des migrants e pela ONG britânica Help Refugees, em setembro de 2016¹⁹. Os estrangeiros são oriundos, principalmente, de países do continente africano e do Oriente Médio, assolados pelos conflitos internos de origem étnica, religiosa e política. Ainda de acordo com essas entidades, constituem-se, sobretudo, de sudaneses, seguidos de afegãos, paquistaneses e etíopes.

19 Dados disponíveis no link: <<https://www.laubergedesmigrants.fr/en/home/>>. Acesso em 5 jul. 2017.

A elevada concentração de refugiados na cidade de Calais e no seu entorno se deu em razão da proximidade com o território do Reino Unido e, por conseguinte, da facilidade de acesso àquele país. As políticas sociais implantadas pelo governo britânico representam a possibilidade de sobrevivência, de vida minimamente digna, bem como a garantia de um local seguro para recomeçar. No entanto, a entrada dos estrangeiros acampados em Calais, na Inglaterra, ocorre de forma clandestina por intermédio de caminhões e contêineres que cruzam o Canal da Mancha. A espera pela oportunidade de atravessar a fronteira resultou no acampamento de refugiados de proporções inéditas, desde o final da Segunda Guerra Mundial e, sobretudo, nas primeiras décadas do século XXI.

As condições de habitabilidade no Acampamento de Calais atingiram níveis degradantes e inumanos e expõem, contundentemente, a crise humanitária em permanente avanço nos estados modernos. Um gigantesco campo provisório, desprovido de instalações sanitárias ou térmicas, relegava e relega os refugiados ao frio, à falta de acesso à água e aos quais são negados direitos mínimos, indispensáveis ao reconhecimento da dignidade humana.

A situação se agravou no ano de 2016, após a construção de muros em torno da rodovia, no seu último trecho de acesso ao porto, a fim de evitar o acesso dos refugiados aos veículos que transitam rumo ao território inglês. Segundo reportagem publicada pelo jornal espanhol *El País* em 8 de setembro de 2016, dois muros com quatro metros de altura e um quilômetro de comprimento foram instalados como barreiras antirruídos, praticamente selando o acesso ao terminal portuário. A medida tomada pelo governo francês teve o apoio financeiro do Reino Unido que, de acordo com a publicação, ofereceu 17 milhões de euros à França para que esta continue a impedir o acesso dos refugiados ao território britânico.

A “Muralha de Calais”, designação adotada pela imprensa estrangeira, culminou no aumento da pressão que circunscrevem os conflitos internos já existentes entre a população local e os imigrantes. A relação entre nativos e estrangeiros refugiados, eivada de ressentimentos e de obstáculos à integração, apenas se acentuou com a instalação da barreira física. Não obstante a presença do refugiado se consubstanciar um componente permanente entre os agrupamentos humanos, as medidas policiaescas são justificadas pela égide da segurança que deve ser sustentada a qualquer custo pelo estado. A insistência em torno do controle irrestrito e permanente das fronteiras justifica-se pelo discurso de proteção aos cidadãos franceses e britânicos, que legitimam a ação estatal mobilizados pelo medo materializado na categoria do estrangeiro, do refugiado.

Figura 1 - A Muralha de Calais



Giorgio Agamben, no artigo “Do estado de direito ao estado de segurança”, publicado na *Revista Arestas*, em 20 de setembro de 2016, discorre sobre a manutenção de tal medo pelo estado: “Isso significa que o estado de segurança tem interesse em que os cidadãos – de quem deve garantir a proteção – permaneçam na dúvida acerca do que os ameaça, porque a incerteza e o terror vão par a par” (Agamben, 2016). Ao contrário do estado de guerra, sob a perspectiva do estado de segurança, o inimigo não se constitui uma nacionalidade específica, oriunda de um determinado país. O inimigo é incerto, estranho, proveniente de variadas partes do planeta e, portanto, indefinido.

Assim, caracterizando os refugiados como refugos indesejáveis e, por extensão, a espectadores do muro construído em seu entorno, Calais se converteu no símbolo da arbitrariedade do estado de exceção, que visa, primordialmente, o controle biopolítico²⁰ da vida humana. “A novidade da biopolítica moderna é, na verdade, que o dado biológico seja, como tal, imediatamente biopolítico e vice-versa (...). A vida que, com as declarações dos direitos humanos tinha-se tornado o fundamento da soberania, torna-se agora o sujeito-objeto da política estatal” (Agamben, 2014, p. 155). Erigir muros nas fronteiras dos países representa a concretização da excepcionalidade como paradigma de governo. O fenômeno migratório que se abate não de forma isolada na França, mas também na Europa e nos Estados Unidos, necessita ser

20 É Michael Foucault que acaba ressignificando o termo biopolítica em suas articulações genealógicas e filosóficas na década de setenta do século XX. Foi no período de 1974 a 1979 que o termo ganhou a centralidade nas pesquisas, nas obras e entrevistas, imprimindo-lhe uma complexa interpretação. É a partir deste enfoque conceitual desenvolvido e/ou anunciado por Foucault no período supracitado que o conceito de biopolítica passa a ser apresentado como possível categoria analítica dos pressupostos políticos e ontológicos ocidentais, marcadamente moderno e contemporâneo, compondo discursos, análises e interpretações dos mais variados autores em torno das relações de poder e da articulação com a vida na modernidade. Foucault, ao longo de suas reflexões, apresenta a biopolítica como um conceito que expressa à racionalidade técnico-administrativa-gerencial proveniente de relações de saber e de poder constituídos na modernidade através da ação governamental, em torno do cuidado e do controle.

enfrentando com políticas globais baseadas na distribuição equitativa das pessoas, dos recursos materiais e na garantia dos direitos humanos aos indivíduos e grupos humanos que buscam refúgio, bem como no arrefecimento dos fluxos migratórios em seu local de origem.

DA REPRESENTAÇÃO DA MURALHA DE CALAIS COMO CONCRETIZAÇÃO DO ESTADO DE EXCEÇÃO

DOS CAMPOS DE CONCENTRAÇÃO À CONSTRUÇÃO DA MURALHA DE CALAIS

Para o filósofo e jurista Giorgio Agamben (1942-), o campo é a matriz ontológica em que se circunscreve a administrabilidade da vida e da morte na contemporaneidade. A vida humana em sua dimensão biológica se tornou o objeto por excelência da política na modernidade. Assim, o exercício do poder soberano tomando a vida em sua biogenicidade como recurso a ser administrado, faz a gestão da vida em sua dimensão individual e coletiva (população). “A vida, submetida à biotividade, presta-se a uma perspectiva societária cujo paradigma é a busca de segurança que tem nos mecanismos de controle, de vigilância do que resta dos espaços públicos, uma de suas formas de manifestação mais contundente” (Bazzanella, 2010, p. 81).

A administrabilidade da vida em sua dimensão biológica evidencia a lógica de funcionamento do campo que se circunscreve no pleno exercício do estado de exceção produzindo diuturnamente vida nua²¹. Vidas desprovidas de estatuto político. Colocadas à mar-

21 “Mais interessante, em nossa perspectiva, é o fato de que à soberania do homem vivente sobre a sua vida corresponda imediatamente a fixação de um limiar além, do qual a vida cessa de ter valor jurídico e pode, portanto, ser morta sem que se cometa homicídio. A nova categoria jurídica de “vida sem valor” (ou “indigna de ser vivida”) corresponde ponto por ponto, ainda que em uma direção pelo menos aparentemente diversa, à vida nua do *homo sacer* (...)” (Agamben, 2014, p. 146).

gem das declarações e dos direitos humanos. “A vida nua não esta mais confinada a um lugar particular ou em uma categoria definida, mas habita o corpo biológico de cada ser vivente.” (Agamben, 2014, p. 146). Vidas que podem ser sacrificadas em nome do estado de segurança frente às incertezas que os refugos humanos – os refugiados – representam para as comunidades, para os povos e países em que adentram.

Se os refugiados (cujo número nunca parou de crescer no nosso século [século XX], até incluir hoje uma porção não desprezível da humanidade) representam, no ordenamento do Estado-nação moderno, um elemento tão inquietante, é antes de tudo porque, rompendo a continuidade entre homem e cidadão, entre nascimento e nacionalidade, eles põe em crise a ficção originária da soberania moderna. Exibindo à luz o resíduo entre nascimento e nação, o refugiado faz surgir por um átimo na cena política aquela vida nua que constitui seu secreto pressuposto (Agamben, 2014, p. 138).

Sob tais perspectivas, Agamben demonstra que o campo se tornou o *nómos* da modernidade e da contemporaneidade, na medida em que sua existência evidencia o exercício do poder soberano que age em permanente estado de exceção na gestão dos corpos dos indivíduos e dos cidadãos. Na produção de vida nua. Na descartabilidade das vidas indesejáveis. Dos refugos humanos que se apresentam ameaçadores ao estado de segurança exigido pelas sociedades individualizadas de disciplinados produtores e ávidos consumidores submetidos aos imperativos do endividamento articulados pela economia financeirizada global em curso.

É preciso refletir sobre o estatuto paradoxal do campo enquanto espaço de exceção: ele é um pedaço de território que

é colocado fora do ordenamento jurídico normal, mas não é, por causa disso, simplesmente um espaço externo [...]. Na medida em que o estado de exceção é, de fato “desejado”, ele inaugura um novo paradigma jurídico-político, no qual a norma torna-se indiscernível da exceção. O campo é, digamos, a estrutura em que o estado de exceção, em cuja possível decisão se baseia o poder soberano, é realizado normalmente. [...], qualquer questionamento sobre a legalidade ou ilegalidade daquilo que nele sucede é simplesmente desprovido de sentido. O campo é um híbrido de direito e de fato, no qual os dois termos tornaram-se indiscerníveis (Agamben, 2007, p. 176/177).

O campo é a solução temporária e de exceção, que resulta em uma situação permanente corroborada pela ordem jurídica vigente. Agamben o define como “um pedaço de território que é colocado fora do ordenamento jurídico normal, mas não é, por causa disso, simplesmente um espaço externo” (Agamben, 2014, p. 165-166). A destinação de refugiados aos campos na contemporaneidade remete ao controle biopolítico da vida nua, reduzida à sua própria sorte, contudo, permanece à mercê do soberano. A solução dos campos de concentração utilizada no período da Segunda Guerra Mundial, bem como posteriormente, atrela a população de nacionalidades indesejadas em território em que o ordenamento jurídico tenha sido suspenso, porém, sob o controle geral do estado.

Se isto é verdadeiro, se a essência do campo consiste na materialização do estado de exceção e na conseqüente criação de um espaço em que a vida nua e a norma entram em um limiar de indistinção, deveremos admitir, então, que nos encontramos virtualmente na presença de um campo toda vez

que é criada uma tal estrutura [...]. Será um campo tanto o estádio de Bari, onde em 1991 a polícia italiana aglomerou provisoriamente os imigrantes clandestinos albaneses antes de reexpedi-los ao seu país, [...] quanto as zonas d'attentenos aeroportos internacionais franceses, nas quais são retidos os estrangeiros que pedem o reconhecimento do estatuto de refugiado (Agamben, 2014, p. 169-170).

O caráter de legitimidade do monopólio do estado em relação aos meios de violência transforma o campo em um território delimitado para o exercício desse poder. Medidas de isolamento dos refugiados tornam ainda mais evidente o conflito com que se depara o estado – se não fizer uso da violência, desaparece como estado. O estado de violência, que opera a partir da exceção, tende cada vez mais a se firmar como o paradigma de governo e revestir-se de caráter regular. Segundo Giorgio Agamben, na obra *Estado de exceção* (2007), as formas de governo na política contemporânea reforçam esse estado de emergência permanente como condição de governabilidade:

O totalitarismo moderno pode ser definido como a instauração por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político (Agamben, 2007, p. 13).

Medidas excepcionais que incidem sobre a vida biológica em sua condição privada (Estado biopolítico), e que se apresentam de forma clarividente nas modernas democracias, estão em uma zona acinzentada entre democracia e totalitarismo. Agamben se vale do

exemplo do USA Patriot Act, promulgado pelo Senado dos Estados Unidos no dia 26 de outubro de 2001, decorrente da reação norte-americana diante do ataque às torres do World Trade Center, em 11 de setembro daquele ano, para demonstrar o caráter biopolítico que reside nas medidas que instauram o estado de exceção. O referido ato permite manter preso o estrangeiro (*alien*) suspeito de atividades que ponham em perigo “a segurança nacional dos Estados Unidos”; “mas no prazo de sete dias, o estrangeiro deve ser expulso ou acusado de violação da lei sobre a imigração ou de algum outro delito” (Agamben, 2014, p. 14). Depreende-se que o governo Bush, à época responsável pela redação e implementação dos atos, previu exclusivamente a hipótese do estrangeiro ao campo e à vida nua. Direitos chamados de nascituros serviram de distinção nesse caso, confirmando as constatações de que a destituição de elementos como território e nação relegam o estrangeiro à condição de vulnerabilidade e ao preconceito.

O que Agamben nos permite compreender é que o estado de exceção²² é inerente ao ordenamento jurídico, uma vez que a regra (lei) pressupõe a exceção como condição de sua vigência. Ou seja, em casos de distúrbios, ou que ameaçam o poder constituído, o poder soberano pode suspender o ordenamento jurídico (como forma de sua preservação) agindo sob estado de exceção. Verifica-se, contudo, que o estado de exceção resulta na ampliação do poder soberano, seja ele o poder executivo, o poder legislativo, ou mesmo o poder judiciário, dependendo da situação de conflito em curso. O estado

22 O estado de exceção “é essa terra de ninguém, entre o direito público e o fato político e entre a ordem jurídica e a vida”. (...) “Na verdade, o estado de exceção não é nem exterior nem interior ao ordenamento jurídico e o problema de sua definição diz respeito a um patamar, ou a uma zona de indiferença, em que dentro e fora não se excluem, mas se indeterminam”. (...) “O estado de exceção, enquanto figura da necessidade, apresenta-se, pois, como uma medida ‘ilegal’ mas perfeitamente ‘jurídica e constitucional’, que se concretiza na criação de novas normas (ou de uma nova ordem jurídica) (Agamben, 2007, p. 12, 39 e 45).

de exceção consiste em uma técnica de governo, nada excepcional, que deteriora o poder do Parlamento (Legislativo) que hoje se limita a ratificar os atos do Executivo, tal qual ocorreu no USA Patriot Act. “Sob a pressão do paradigma do estado de exceção, é toda a vida político-constitucional das sociedades ocidentais que, progressivamente, começa a assumir uma nova forma que, talvez, só hoje tenha atingido seu pleno desenvolvimento” (Agamben, 2007, p. 27).

A república parlamentar desvanece diante da república governamental e, nas palavras de Agamben, “exatamente no momento em que gostaria de dar lições de democracia a culturas e a tradições diferentes, a cultura política do Ocidente não se dá conta de haver perdido por inteiro os princípios que a fundam” (Agamben, 2007, p. 33), sob o manto da necessidade que justifica a excepcionalidade. Para o estudioso e intérprete do pensamento jurídico de Agamben, Daniel Arruda Nascimento, ao abordar a compreensão do termo “estado de exceção”, o compara ao episódio em que Abraão se dispõe a sacrificar seu filho Isaac em nome de uma moralidade superior:

O que distingue Abraão de um assassino vulgar? O que impede Abraão de se tornar um terrível assassino? O fato de agir no interior de um verdadeiro estado de exceção, de responder a um apelo que suspende a normalidade. O fato extrapola o caso normal. Trata-se de uma exceção. Se por um lado sua ação ultrapassa a moralidade porque infringe a lei moral e os costumes, uma vez que não é lícito matar o próprio filho, por outro lado sua ação não se insere no âmbito da moralidade, visto que não se dá em virtude de um interesse inteiramente privado (Nascimento, 2012, p. 90-91).

Recentemente o Poder Executivo norte-americano emitiu o decreto presidencial intitulado “Proteção da Nação contra a entrada

de terroristas estrangeiros nos Estados Unidos”, em 27 de janeiro de 2017, com ações voltadas exclusivamente a pessoas nascidas fora do território americano. De acordo com a redação do decreto, a suspensão da entrada de estrangeiros de determinados países – Irã, Iraque, Líbia, Somália, Sudão, Síria e Iêmen – foi justificada pela sobrecarga de investigações das agências de inteligência. Posteriormente, na tentativa de esclarecer as restrições emanadas, o Executivo publicou novo decreto mencionando a prerrogativa do presidente do país, prevista na Constituição norte-americana, que permite a proibição da entrada de estrangeiros nos casos em que tal acesso seria considerado prejudicial ao interesse nacional.

Dessa forma, o estado de exceção se justifica em decisões que têm como intuito defender os interesses do poder soberano e em casos extraordinários de necessidade e segurança. “A exceção prepara e garante a existência da normalidade. Trata-se de uma relação ontológica: a lei deve a sua existência à exceção existente. A regra vive da exceção” (Nascimento, 2012, p. 89). A convicção de que as normas fundamentais possam ser violadas sob o manto de legalidade da ordem jurídica e, hodiernamente, da exigência popular incitada pelo fenômeno midiático, é o discurso utilizado pelos governantes para virem ratificadas suas propostas. No entanto, o que se verifica na atualidade é a adoção de amplas medidas que objetivavam restringir o ingresso de estrangeiros e imigrantes nesses países.

A violação mais espetacular dos direitos civis (e ainda mais grave, porque motivada unicamente por razões raciais) ocorreu no dia 19 de fevereiro de 1942 com a deportação de 70 mil cidadãos norte-americanos de origem japonesa e que residiam na costa ocidental (juntamente com 40 mil cidadãos japoneses que ali viviam e trabalhavam) (Agamben, 2014, p. 38).

A prerrogativa utilizada para corroborar atos como o acima descrito é a de que, diante do perigo ou ameaça (necessidade), as medidas de exceção são justificáveis e, por consequência, é dispensável a obrigação de observância dos direitos civis. Determinado caso em particular escapa do cumprimento à lei e transforma o ilícito em lícito.

Nesse sentido, não é desarrazoado afirmar que o estado de exceção atua a partir da suspensão do ordenamento jurídico, uma vez que age sob fatos não previstos pela norma e, portanto, não regulamentados. Agamben permite a compreensão de que o estado de exceção não se apresenta como afronta ao ordenamento jurídico, mas lhe é constitutivo como forma de salvaguardar sua vigência diante de situações que ameaçam sua existência. Assim, o estado de exceção não diz respeito às lacunas na lei. Estas dizem respeito aos limites do ordenamento jurídico em condição positivada. Situam-se no âmbito da normalidade legal. Assim, tais lacunas na lei não dão azo ao julgador de se eximir de proferir o Direito. O magistrado não é autorizado a silenciar ou a se recusar a julgar no sistema jurídico atual. Antes, tal insuficiência deve ser reparada pelo juiz, gerando, assim, exceções à norma e ao Direito.

A condição de exilado e solicitante de refúgio é uma exceção diante da configuração do Estado-nação na medida em que a presença do exilado apresenta-se como anomalia para o ordenamento jurídico nacional vigente. As políticas de exílio aos refugiados nos países europeus na atualidade consubstanciam-se em medidas de exceção à concepção de direitos humanos construída pela ocidentalidade no decurso da proclamação da Declaração dos Direitos da Virgínia (1776) e da Revolução Francesa (1789). Finalmente, o estado de exceção se tornou o paradigma de governo, gerando, gradativamente, contingentes cada vez maiores de excluídos.

DO ESTADO DE VIOLÊNCIA COMO MEDIDA DIANTE DA CRISE DO ESTADO

Desprovido de uma esfera pública de reconhecimento e afirmação de pertencimento no país de destino, o refugiado está à mercê de todas as formas de violência. Sua condição existencial continua submetida à precariedade, com o agravante de que se encontra numa cultura estrangeira que não está disposta a lhe oferecer participação efetiva no espaço público. Nesta perspectiva, estados e governos ao receberem levas de refugiados os submetem a rigorosos preceitos de administrabilidade biológica de suas vidas. Apresentam-se apenas como recursos humanos indesejáveis à comunidade que os recebe.

A dinâmica da sociedade contemporânea se configura em medidas de distinção ou isolamento dos estrangeiros, que não se coaduna com o estado de dispersão desses imigrantes sob o ponto de vista geográfico ou político. O paradigma do “refugiado” pressupõe a existência de fronteiras erguidas com a finalidade de excluí-los, conforme já exposto anteriormente. As fronteiras externas dos países são conservadas como fortalezas para manter do lado de fora pessoas consideradas “indesejáveis”. Os refugiados²³ vivem, portanto, às margens da sociedade e na condição de população excedente, não apresentando condições de se inserir nos padrões sociais vigentes.

Giorgio Agamben, no artigo “Política del exílio”, publicado em *Cuadernos de crítica de la cultura* (1996), após discorrer sobre o

23 Segundo definição cunhada no ano de 1951 pela ONU, refugiados são pessoas que estão fora de seus países de origem por fundados temores de perseguição, conflito, violência ou outras circunstâncias que perturbam seriamente a ordem pública e que, como resultado, necessitam de proteção internacional. O termo “imigrante” por sua vez, não possui definição em lei mas é entendido como o indivíduo que se movimenta, voluntária ou forçadamente de uma área geográfica de assentamento estável para outra área, situada dentro do mesmo país ou em outro país, visando ao assentamento de longo prazo ou definitivo (Galino, 2005).

estado de violência sob o qual as nações convalidam sua soberania, propõe que a figura do refugiado represente fundamentalmente um paradigma para revisar a política estatal.

Al desvelar la diferencia entre nacimiento y nación, por un momento el refugiado hace que aparezca en la escena política aquella vida desnuda que constituye su premisa secreta. En este sentido, realmente es, como sugiere H. Arendt 'el hombre de los derechos', representa la primera y única aparición real del hombre sin la máscara del ciudadano que constantemente le encubre. Sin embargo, es justamente por ello por lo que su figura resulta tan difícil de definir políticamente (Agamben, 1996, p. 41).

O paradigma pode ser atribuído ao conflito que o refugiado impõe à tríade território-estado-nação, ou ao questionamento que provoca acerca da coincidência indissociável entre estado, nacionalidade e cidadania. Ocorre que, ao romper o nexo entre homem e cidadão, “o refugiado deixa de ser uma figura marginal para se tornar um fator decisivo da crise do Estado-nação moderno” (Agamben, 2015, p. 10). O problema não se apresenta só na Europa, mas fora dela também, como efeito do declínio inevitável do Estado-nação.

Ao não pertencerem a nenhum estado, os refugiados são condenados a uma vida errante, em espaços transfronteiriços, excluídos da política local, nacional e global. O refugiado, na medida em que dissolve o vínculo entre nascimento e território, rompe de uma vez com a tríade imposta pela modernidade que articulava um vínculo indissolúvel o nascimento, a cidadania e o Estado-nação. Expor essa crise identitária do estado moderno descortina possibilidades de uma nova época histórica em que os direitos humanos não serão mais evocados sob a égide de um estado, mas de uma “comunidade política por vir”.

O refugiado é, talvez, a única figura pensável do povo no nosso tempo e, ao menos até quando não for realizado o processo de dissolução do Estado-nação e da sua soberania, a única categoria na qual é hoje permitido entrever as formas e os limites de uma comunidade política por vir (Agamben, 2015, p. 24).

O refugiado representa, portanto, uma resistência à pequena burguesia planetária – termo cunhado por Agamben – que possui poderio econômico que se sobrepõe até mesmo à soberania estatal. Na obra intitulada *A comunidade que vem* (2013), Giorgio Agamben propõe uma releitura de conceitos e uma reflexão sobre a existência mundana de um indivíduo entre o limbo e a condenação. O nascimento lhe impõe a contingência de viver em busca de abrigo, absolutamente exposto e abandonado. Desprovido de dor, porém privado do bem, cada homem teria dois lugares que o esperam: o Éden e o Vale. “Um tal ser não é nem acidental nem necessário, mas é, por assim dizer, continuamente gerado a partir da própria maneira” (2013, p. 35). Contudo, de uma maneira nascente, um lugar de singularidade e assim, por necessidade, em razão de não poder ser de outro modo, mas porque assim é o melhor. Ser a sua própria possibilidade, tornar perfeito o singular e atingir a dignidade do homem imperfeito é o desafio que se impõe à comunidade que vem.

DA MURALHA DE CALAIS SOB A ÓTICA DO ESTADO DE SEGURANÇA

Conforme já explicitado, medidas de segurança nacional são as justificativas levantadas pelos estados contemporâneos para a ado-

ção de soluções de caráter excepcional. Os muros construídos no entorno de Calais, isolando a rodovia que dá acesso ao território britânico são representativos deste paradigma. Os volumes de investimentos nas obras de contenção dos refugiados evidenciam a predisposição do governo francês para medidas de isolamento em lugar do enfrentamento da problemática em sua origem. A pretensão de resguardo da população do suposto perigo estrangeiro perpetua no território europeu o estado de emergência nunca revogado desde a sua instalação. Agamben na entrevista concedida ao jornal francês *La Repubblica* no dia 24 de novembro de 2015, após o atentado terrorista ocorrido na França no dia 13 daquele mês, alertou:

Todos deveriam saber que é justamente o estado de emergência previsto pelo artigo 48 da República de Weimar que permitiu que Hitler estabelecesse e mantivesse o regime nazista, declarando imediatamente depois da sua nomeação como chanceler, um estado de exceção que nunca foi revogado (Agamben, 2015).

O estado de direito pautado no acesso à informação, na participação da sociedade na tomada de decisões e na coexistência pacífica das diferenças nos espaços públicos é substituído pela manutenção do medo e da desconfiança fomentados pelo poder estatal. O termo pejorativo “selva de Calais” denuncia a situação beligerante instaurada na fronteira. A população da pequena cidade francesa encara a concentração de refugiados em seu território como invasores que solaparam a ordem e a paz social. Ademais, a instauração de um estado de segurança independe das prerrogativas democráticas e da cidadania política que assistem comunidades, povos e países. A despolitização do indivíduo, inclusive, é o panorama que propicia a difusão do terrorismo e do medo.

Eis as três características do estado de segurança: manter o estado de medo generalizado, despolitizar os cidadãos e renunciar a qualquer certeza de direito, cujos contornos bem podem perturbar os espíritos. Porque isso, por um lado, significa que o estado de segurança, para o qual deslizamos, faz o contrário do que aquilo que promete, posto que – se segurança significa ausência de preocupação (*sine cura*) – o Estado alimenta o medo e o terror. Por outro lado, o estado de segurança é um estado policial, porque com o eclipse do poder judiciário, generaliza a margem discricionária da polícia que, num estado de emergência que se tornou normal, age cada vez mais como soberana (Agamben, 2016).

A construção de um muro intransponível em Calais emana de uma decisão soberana, não somente sobre um território, mas sobre vidas humanas. A lógica do campo de concentração em sua condição de espaço de anomia, de administrabilidade da vida e da morte do humano – compreendido como recurso biológico – relega-o ao exercício do poder soberano. A arbitrariedade dessas decisões – que sujeitam os indivíduos à vontade estatal – exclui do direito e os inclui na exceção. Tal “exceção inclusiva” reveste a norma arbitrária de um caráter permanente e se transforma em técnica política. Cada vez que a ordem social for ameaçada, invoca-se a medida de exceção, supostamente capaz de normalizar os distúrbios. As “razões de segurança”, invocadas diuturnamente, resultam em uma condição permanente de promoção do medo. Insegurança e medo são, portanto, os elementos legitimadores do estado de segurança e, por decorrência, da conformação do estado de exceção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os argumentos colocados em debate ao longo do texto procuraram situar o fenômeno da imposição de barreiras aos refugiados como medida de concretização do estado de exceção por meio da análise da construção da Muralha de Calais. Diante das análises trazidas à discussão, é possível afirmar que a medida de obstaculização é justificada pelo seu caráter excepcional e temporário que, contudo, na contemporaneidade, tem se revelado permanente. As razões de segurança nacional são invocadas pelo estado no tratamento dos estrangeiros, considerando-os vidas nuas à mercê da administração estatal.

O filósofo e jurista Giorgio Agamben argumenta que o refugiado representa uma alegoria esvaziada de cidadania política que coloca em risco as categorias constitutivas do estado moderno. Na modernidade, é a vida nua que habita a cidade. Ou seja, sob a perspectiva do filósofo, o campo de concentração é o paradigma civilizatório contemporâneo.

Agamben aponta que a questão dos refugiados também demonstra a crise dos estados nacionais. O autor chega a considerar o fato de que talvez se possa perceber na condição dos refugiados elementos para uma comunidade que vem para além dos ordenamentos jurídicos, do estado de exceção, da violência estatal característicos dos estados modernos.

As políticas governamentais contemporâneas abordam a temática dos refugiados por meio de medidas de afastamento e bloqueio dos estrangeiros em seu território. Tal postura denunciaria uma tomada de decisões estatais com vistas a atingir a uniformidade de propósitos no âmbito delimitado como espaço soberano. A dinâmica da mobilidade humana atual, no entanto, impede que

as nações se isolem como ilhas de estabilidade e riqueza, seja pelo ponto de vista geográfico ou político.

Observa-se, como ponto em comum nas sociedades ocidentais, que os estrangeiros representam uma ameaça à cultura e aos valores tradicionalmente cultivados. Dessa forma, o processo de distanciamento em relação ao “outro”, por meio de obstáculos e fronteiras físicas ou invisíveis, consiste em meios de enfrentamento da questão. Contudo, diante da dissolução das fronteiras globais e do progresso tecnológico e científico, é impossível vislumbrar um cenário de livre mobilidade.

Outras considerações pertinentes podem ser situadas na obra de Agamben. O refugiado, na sua conceituação jurídica, põe em crise radical as categorias fundamentais do Estado-nação e do nexa nascimento-cidadão, desobstruindo um campo conceitual totalmente inovador às significações de cidadania e direitos humanos. Tais considerações confirmam que o abandono da lei sobre a vida nua do refugiado consiste em uma medida política de estado – estado de exceção e biopolítico – que resiste às estruturas tradicionais, a fim de garantir sua sobrevivência e estancar o seu declínio iminente.

É possível afirmar que, não obstante a atuação de organismos jurídicos internacionais e voluntariados distribuídos por todo o planeta, o aumento do número de refugiados não arrefece, bem como as formas de violência estatal e individual crescem de forma vertiginosa. É preciso considerar que a dinâmica global intensifica conflitos, tensões e manifestações de xenofobia, racismo, agressão e desprezo pela vida nas mais diversas formas. A mobilidade humana forçada remetida aos campos, posta sob barreiras territoriais intransponíveis, não se apresenta como resolução dos conflitos da contemporaneidade. Necessária, portanto, a reflexão acerca da expansão vertiginosa do estado de segurança e do estado de exceção

como condição de administração da vida nua, que circunscreve o campo de concentração, e se mostra como paradigma ontológico do modo de ser e agir da sociedade humana na contemporaneidade.

A mobilidade humana forçada, bem como a produção de refugiados, é temática que demanda a preocupação da comunidade acadêmica. Tal importância se deve ao fato de se tratar de um embate presente e incontestado que se impõe nos dias de hoje.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, G. **Comunidade que vem**. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

AGAMBEN, G. Entrevista com Giorgio Agamben. Entrevistadora: Ana da Palma, Do estado de direito ao estado de segurança. **Revista Arestas**, Portugal, 2016.

AGAMBEN, G. Entrevista com Giorgio Agamben. Entrevistadora: Flavia Costa. **Revista do Departamento de Psicologia UFF**, Niterói, v. 18, n. 1, jan./jun. 2006.

AGAMBEN, G. Entrevistadora: Maria Richeux. **Jornal La Repubblica**, Paris. “O estado de emergência não pode ser permanente”. 25 nov. 2015.

AGAMBEN, G. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2007.

AGAMBEN, G. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

AGAMBEN, G. **Meios sem fim: notas sobre a política**. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

AGAMBEN, G. Política del exílio. Barcelona: Archipiélago. **Cuadernos de crítica de la cultura**, n. 26/27, 1996.

BAZZANELLA, S. L. **A centralidade da vida em Nietzsche e Agamben frente à metafísica ocidental e a biopolítica contemporânea.** Tese do doutoramento. Florianópolis, SC, 2010. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/94701/287230.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 26 Jun. 2017.

GALINO, L. **Dicionário de sociologia.** São Paulo: Paulus, 2005.

NASCIMENTO, D. A. **Do fim da experiência ao fim do jurídico:** percurso de Giorgio Agamben. São Paulo: Liber Ars, 2012.